

Período de 16 a 30 de novembro de 2015

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio da Seção de Jurisprudência/Núcleo de Documentação, criou o informativo “**Jurisprudência em Revista**”, que tem por escopo veicular decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, relativas aos recursos interpostos em face dos acórdãos deste Tribunal. Além da ementa publicada pelo TST, o informativo, com periodicidade semanal, permite o acesso ao inteiro teor dos acórdãos do TST e deste Tribunal.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicadas no período de 03 a 13 de novembro de 2015:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. I. Consta do acórdão regional que a Reclamada fornecia transporte para deslocamento ao local de trabalho e seu retorno e que *"a inexistência de transporte público, segundo atestado pela sentença de origem, é fato público e notório"*. **II.** A jurisprudência atual e notória desta Corte Superior é no sentido de que *"o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho"* (Súmula nº 90, I, do TST). Nesse sentido, consignados no acórdão recorrido o fornecimento de condução pelo empregador e a inexistência de transporte público, não há que se falar em necessidade de comprovação de que o local de trabalho era de difícil acesso, para efeito de reconhecimento do direito à integração das horas **in itinere** à jornada de trabalho. Precedente. **III.** Assim, a decisão de origem diverge do entendimento contido na Súmula nº 90, I, do TST, razão pela qual o provimento ao recurso de revista é medida que se impõe. **IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Processo: [RR - 743-69.2011.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 25/11/2015, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/11/2015. [Acórdão TRT.](#)

RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELOS RECLAMANTES E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TRABALHADOR RURAL. MANEJO DE GADO. QUEDA DE CAVALO. Este Tribunal Superior tem entendido pela possibilidade de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, tal como ocorre na hipótese dos autos, seja pelas condições adversas do campo seja pela lida com os animais, tanto que o falecido, no exercício da sua função de trabalhador rural, foi vítima de acidente de trabalho em razão da queda do cavalo utilizado no manejo do gado, o que ocasionou traumatismo craniano e a sua morte. **Recursos de revista conhecidos e providos.** **Processo:** [RR - 1864-56.2012.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 25/11/2015, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/11/2015. [Acórdão TRT.](#)

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Na forma do artigo 897-A da CLT, admite-se efeito modificativo da decisão embargada nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. **Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeito modificativo.** **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RESTITUIÇÃO INTEGRAL.** Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento provido.** **III - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RESTITUIÇÃO INTEGRAL.** A aplicação do princípio da "restitutio in integrum" no processo do trabalho tem sido repudiada por esta Corte Trabalhista. Segundo a disciplina própria da matéria prevista na Lei nº 5.584/70, há a possibilidade da reclamante se socorrer da assistência do sindicato de classe, sem ônus. Assim, não demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, não há se falar em condenação em honorários advocatícios. **Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 1224-43.2012.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 25/11/2015, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/11/2015. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO. Constatada, na decisão regional, possível violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, deve ser provido o agravo de instrumento, viabilizando-se o trânsito da revista, nos moldes do artigo 896, "c", da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO.** Nos termos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, nas ações trabalhistas os honorários de advogado somente são devidos quando o trabalhador está assistido por entidade sindical e percebe salário inferior ao

dobro do mínimo legal ou comprova o seu estado de pobreza, sendo ambos os requisitos cumulativos, o que não se constatou no caso em apreço. As Súmulas nº 219 e 329 do Colendo TST, em plena vigência, reiteram o posicionamento dos Tribunais Trabalhistas nesse mesmo sentido. A aplicação subsidiária do direito comum não está autorizada, a partir dos limites impostos pelo artigo 769 da CLT, que demanda a necessidade de omissão e de compatibilidade de normas, o que não se configura na hipótese. Não há que se falar, portanto, em indenização por perdas e danos decorrentes da contratação de advogado, com base nos artigos 389 e 404 do Código Civil. **Recurso de revista conhecido e provido, quanto ao ponto, para excluir da condenação a indenização por perdas e danos referentes aos honorários advocatícios.** Processo: [RR - 902-64.2011.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 18/11/2015, Relator Desembargador Convocado: André Genn de Assunção Barros, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. Ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que são plenamente aplicáveis ao processo do trabalho os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, que consagram o princípio da restituição integral e garantem, assim, a inclusão dos honorários advocatícios dentre as consequências oriundas do inadimplemento da obrigação. Não se trata, *data venia*, de discussão em torno da preservação, nesta Especializada, do *jus postulandi* e, por isso mesmo, não há conflito com os precedentes calcados na Súmula nº 219 do TST, que permanece incólume. Todavia, por disciplina judiciária, adoto a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, que rejeita a aplicação desses dispositivos no processo trabalhista, conforme julgamento do E-RR-20000-66.2008.5.03.0055, na sessão de 20/03/2014. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: [RR - 1088-44.2012.5.24.0007](#) Data de Julgamento: 18/11/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO. LEI Nº 4.950-A/66 1. A estipulação do salário profissional dos engenheiros por múltiplos do salário-mínimo não vulnera o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, o qual veda somente a automática correção do salário profissional baseado no reajuste do salário-mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SbDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso de revista do Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: [RR - 25568-33.2014.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 18/11/2015, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT

27/11/2015. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 389 E 404 DO CCB. INAPLICABILIDADE À JUSTIÇA DO TRABALHO. O egr. Regional, ao deferir honorários advocatícios, com apoio nos artigos 389 e 404 do CCB, ensejou possível contrariedade ao teor das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Impõe-se, dessa forma, o processamento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.** O v. Acórdão não emprestou validade à norma coletiva que suprime o direito do empregado à percepção das horas in itinere, entendimento que se coaduna àquele consagrado na Súmula nº 90 deste TST. **Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 389 E 404 DO CCB. INAPLICABILIDADE À JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência edificada no âmbito deste Tribunal Superior sinaliza para a possibilidade de deferimento de honorários advocatícios somente quando presentes os requisitos instalados nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. As disposições constantes dos artigos 389 e 404 do CCB não autorizam, no âmbito da Justiça do Trabalho, o pagamento de indenização pela contratação de advogado. **Recurso de Revista conhecido e provido. Processo: [RR - 721-70.2013.5.24.0076](#) Data de Julgamento: 18/11/2015, Relator Desembargador Convocado: José Ribamar Oliveira Lima Júnior, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. Há aparente dissenso jurisprudencial, produzido pela Decisão regional que, aplicando ao caso concreto o disposto nos artigos 389 e 404 do Código Civil, entende ser devida a reparação pelo dispêndio da parte com o pagamento de seus advogados. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS.** Edificou-se no âmbito da Jurisprudência deste Tribunal a compreensão de que as regras inscritas nos artigos 389 e 404 do Código Civil não autorizam o deferimento de indenização para suprir o pagamento de advogado em lides trabalhistas. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. Processo: [RR - 971-31.2013.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 18/11/2015, Relator Desembargador Convocado: José Ribamar Oliveira Lima Júnior, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015. [Acórdão TRT.](#)**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, SONEGAÇÃO DE REFLEXOS DE VERBAS SALARIAIS (SALÁRIO EXTRA-FOLHA), NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS. LESÃO QUE ULTRAPASSA A ESFERA INDIVIDUAL DO

TRABALHADOR, ATINGINDO A SOCIEDADE. Discute-se se as ilicitudes praticadas pelos réus - atraso no pagamento de salários de seus empregados, sonegação reflexos de verbas salariais (salário extra-folha) e não concessão de férias aos empregados - afrontou toda a coletividade, para serem condenados ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. O entendimento jurisprudencial predominante desta Corte é o de que a prática de atos antijurídicos e discriminatórios, em completo desvirtuamento do que preconiza a legislação pátria, além de causar prejuízos individuais aos empregados da ré, configura ofensa ao patrimônio moral coletivo, sendo, portanto, passível de reparação por meio da indenização respectiva, nos termos dos artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil. O desrespeito ao princípio da proteção do salário, previsto no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, afronta o direito indisponível dos trabalhadores, resultando em ofensa aos direitos transindividuais da coletividade trabalhadora. Saliencia-se que os valores pagos "por fora" não são computados no cálculo dos depósitos para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e das contribuições para Previdência Social, o que causa repercussão na sociedade. O desrespeito à saúde do trabalhador, que, no caso é impedido de usufruir de férias para recomposição de suas forças físicas e psíquicas, em face da sua gravidade, também afronta a coletividade. Assim, ao contrário do entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, as irregularidades praticadas pelos réus causam dano à esfera social, o que enseja a responsabilização do ofensor pelo pagamento de indenização por dano moral coletivo, nos termos dos artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 15900-05.2009.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 18/11/2015, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 27/11/2015. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. I. A Corte Regional entendeu que *"a possibilidade de controle da jornada de trabalho não tem o condão de, por si só, afastar os empregados da exceção prevista no art. 62, I da CLT"*. II. A respeito da exceção prevista no art. 62, I, da CLT, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que importa considerar não se o Empregador fiscaliza a jornada, mas sim se detém meios para esse controle, ainda que não os utilize por sua própria conveniência. III. Demonstrada possível violação do art. 62, I, da CLT. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **II - RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS.** Extrai-se do acórdão regional que a Reclamada dispunha de meios indiretos que possibilitavam o controle da jornada do Empregado. O fato de ter usado ou não tais mecanismos para fiscalizar a duração do trabalho não tem relevância para o enquadramento do Empregado na exceção contida no art. 62, I, da CLT. Precedentes desta Corte. A simples existência da possibilidade de controle da jornada, ainda que indiretamente, já é suficiente pra excluir o Empregado da exceção contida no

art. 62, I, da CLT. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo:** [RR - 1436-65.2012.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 18/11/2015, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/11/2015. [Acórdão TRT.](#)

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A partir do cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 215 da SBDI-I do TST, esta Corte Superior, em observância à teoria da carga dinâmica, firmou a compreensão de que cabe ao empregador o ônus de comprovar que o empregado não preenche os requisitos necessários à obtenção do vale-transporte. **Recurso de Revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 24275-64.2013.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 18/11/2015, **Relator Desembargador Convocado:** Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/11/2015. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BANCÁRIO SEM CARGO DE CONFIANÇA. ADESÃO A PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS COM OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. SÉTIMA E OITAVA HORAS DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO E BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI-1 DO TST. Diante da contundente afirmação feita na decisão recorrida de que a reclamante exercia cargo puramente técnico, e não função de confiança, torna-se incontestável que a decisão do Regional, pela qual se condenou a reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, está em consonância com o entendimento consolidado na primeira parte da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, "ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas (...)". Com ressalva do entendimento pessoal do Relator, admite-se a compensação, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1, segunda parte, *in verbis*: "A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas". O Regional, ao afastar a hipótese de enquadramento da autora na previsão contida no § 2º do artigo 224 da CLT e entender, portanto, devidas as horas extras excedentes da sexta diária, com o retorno das partes ao *statu quo* anterior, atrai a base de cálculo correspondente à jornada de seis horas para o cálculo das horas extraordinárias. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 24120-47.2013.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 16/11/2015, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/11/2015. [Acórdão TRT.](#)

1. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte Superior vem reiteradamente decidindo pela incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento de lides que envolvam o cumprimento e a fiscalização das obrigações contidas na Lei nº 4.870/1965, por se tratar de matéria afeta à competência da Justiça Federal, tal como deflui de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [ARR - 612-31.2010.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 11/11/2015, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/11/2015. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/14. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS *IN ITINERE* - PACTUAÇÃO POR NORMA COLETIVA - NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO TEMPO EFETIVAMENTE GASTO NO PERCURSO. PROVIMENTO. Merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando demonstrada possível violação do 93, IX, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/14. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS *IN ITINERE* - PACTUAÇÃO POR NORMA COLETIVA - NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO TEMPO EFETIVAMENTE GASTO NO PERCURSO.** O art. 93, IX da Constituição da República estabelece a necessidade da motivação da decisão judicial, mediante conteúdo substancial, que permitam às partes a percepção das razões de convencimento do julgador. Não se pode subtrair da parte o direito de ver examinada questão fática essencial ao deslinde da controvérsia, sob pena de desrespeito ao princípio do contraditório. Referida manifestação torna-se necessária principalmente porque não é dado a esta Corte Superior Trabalhista o reexame de fatos e provas, conforme óbice da Súmula nº 126/TST. No caso, a reclamada busca demonstrar que a norma coletiva que pactuou as horas *in itinere* é válida, porque dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo necessário, para tanto, a delimitação dos correspondentes tempos relativos ao efetivamente gasto no trajeto e o pactuado. Em se tratando, portanto, de aspecto relevante para a comprovação do direito pleiteado, a recusa do eg. TRT em se manifestar a respeito do tempo gasto em percurso e o pactuado resulta em efetiva negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista conhecido e provido.** Prejudicado o exame do tema de mérito remanescente. **Processo:** [RR - 24258-16.2014.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 18/11/2015, **Relator Ministro:** Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/11/2015. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. SUPERMERCADO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO.

PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DESDE A SUPRESSÃO ATÉ A EXTINÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. 1. O

confronto entre as razões e contrarrazões de recurso ordinário e de recurso de revista, demonstra o seguinte: até o mês de dezembro de 2006, o reclamante recebia gratificação de função no percentual de 40%, por exercer a função de encarregado que, até aquele momento, era considerado pela empregadora como função de confiança, conforme art. 62, II, da CLT; a partir de janeiro de 2007, não foi mais paga a gratificação de função, passando o reclamante apenas a receber horas extras; o pedido refere-se ao restabelecimento do pagamento da gratificação de função, desde a sua supressão até a extinção do contrato de trabalho. 2. O TRT manteve a sentença que não acolheu a prescrição total, sob o fundamento de que a gratificação de função recebida pelo reclamante até dezembro de 2006 tem caráter salarial e, assim, com a sua supressão em janeiro de 2007, ocorreu lesão sucessiva, renovada a cada mês. 3. Essa tese contraria a Súmula n.º 294 do TST, que assim dispõe: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Isso porque o art. 62, II, e parágrafo único, da CLT, não assegura o pagamento da gratificação de função aos empregados exercentes de função de confiança, mas apenas estabelece que, se for paga a gratificação em percentual não inferior a 40% do salário do cargo efetivo, excluirá o trabalhador que a recebe do regime de controle de jornada. Daí, não é aplicável a exceção da Súmula n.º 294 do TST. 4. O fato de a parcela possuir natureza salarial também não serve para afastar a prescrição total, nos termos da Súmula n.º 294 do TST, pois a lei a que se refere a sua parte final é aquela específica, que cria o direito em debate, não sendo esse o caso dos autos. 5. Nesses termos, considerando que a parcela foi suprimida em janeiro de 2007 e esta reclamação somente foi ajuizada em maio de 2012, configurou-se a prescrição total. 6. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.** **Processo:** [RR - 739-50.2012.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 17/06/2015, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 20/11/2015. [Acórdão TRT.](#)

Dúvidas e/ou sugestões entre em contato pelo e-mail jurisprudência@trt24.jus.br ou ramal 1741